

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 59/X/2025 de 05 de agosto

Sumário: Concede autorização Legislativa ao Governo para aprovar o novo Código de Propriedade Industrial.

Preâmbulo

O Programa do Governo da X Legislatura tem, designadamente, como objetivos principais melhorar a competitividade da economia nacional, incentivar a inovação, aumentar a produtividade, incentivar e fortalecer a iniciativa privada e melhorar o ambiente de negócios, gerando mais e melhores empregos e rendimentos.

Para a consecução dos mencionados objetivos, foram adotadas no Programa do Governo medidas de políticas orientadas e concretas, designadamente nos planos político, institucional, social, económico e educativo.

A aposta na industrialização de Cabo Verde, a redução da burocracia e simplificação de procedimentos, o reforço da competitividade do país na atração de investimento externo, bem como da promoção do país como plataforma de exportação, são algumas das orientações das medidas do Governo, ao que acresce o reforço da parceira e da convergência normativa com as melhores práticas internacionais, potenciando Cabo Verde como plataforma de investimentos europeus, americanos e asiáticos em África, por forma a tirar partido da nossa localização geoestratégica e inserir a nossa economia no mercado global.

No que diz especificamente respeito ao regime da propriedade industrial, Cabo Verde, à semelhança de todos os países do Mundo, está inserido num mercado globalizado em que a propriedade industrial é uma ferramenta essencial para as empresas e os cidadãos conquistarem esse mercado e afirmarem a economia de Cabo Verde no Mundo.

Cabo Verde tem enormes potencialidades em termos de ativos intangíveis que podem ser protegidos pela propriedade industrial, contribuindo, deste modo, para o crescimento e desenvolvimento económico, tecnológico, social e cultural.

No entanto, Cabo Verde tem de estar dotado de um Código da Propriedade Industrial atualizado face ao desenvolvimento crescente deste ramo do direito e suas alterações no plano internacional e de diversos países que constituem a referência normativa do ordenamento jurídico cabo-verdiano. Além disso, exige-se muito mais. Não basta atualizar ou rever a legislação do Código da Propriedade Industrial, é necessário harmonizar toda a legislação e regulamentação relativas ao direito da propriedade industrial com as melhores práticas internacionais destinadas a proteger estes direitos subjetivos que são essenciais ao desenvolvimento económico de um país.

O Código da Propriedade Industrial de Cabo Verde foi aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2007, de 20 de agosto. O tempo decorrido desde essa data exige um novo Código da Propriedade Industrial, de modo a considerar as inovações verificadas no domínio do direito da propriedade industrial, quer nas criações industriais, quer nos sinais distintivos do comércio, quer, por fim, no quadro da tutela efetiva dos direitos subjetivos de propriedade industrial.

São diversas as inovações verificadas no plano internacional e que exigem de Cabo Verde a alteração do seu ordenamento jurídico de modo que a própria economia possa beneficiar dessas inovações e potenciar o seu crescimento num quadro competitivo crescente e assente na investigação, na criação, no *design*, na identificação e diferenciação dos produtos e dos serviços e na proteção do conhecimento tradicional e dos segredos comerciais. As invenções biotecnológicas, os programas de computador, as novidades no processo de registo dos desenhos e modelos, as formas não tradicionais de sinais distintivos do comércio, os segredos comerciais, as expressões da cultura tradicional, a relação entre os diversos direitos de propriedade industrial, em especial os sinais distintivos do comércio, a proteção efetiva dos direitos subjetivos de propriedade industrial, são apenas algumas das exigências a que o Código da Propriedade Industrial tem de dar resposta.

De modo a evoluir para uma economia assente no conhecimento, Cabo Verde desenvolveu uma Carta de Política de Propriedade Intelectual e uma Política e Estratégia Nacional da Propriedade Intelectual. Por outro lado, além de Cabo Verde ter aderido à Organização Mundial da Propriedade Intelectual, à Organização Mundial do Comercio (OMC) e, consequentemente, ter subscrito o Acordo sobre os Aspetos da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC), o país também aderiu, recentemente, a diversas convenções internacionais que serão espelhadas no novo Código da Propriedade Industrial.

Cabo Verde ainda aderiu à Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) através da Resolução n.º 33/X/2022, de 27 de janeiro, que aprova o Acordo de Lusaka de 1976; aderiu à Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), adotada em 20 de março de 1883, objeto de várias revisões e emenda de 28 de setembro de 1979, através da Resolução n.º 32/X/2022, de 24 de janeiro; aderiu ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), adotado a 19 de junho de 1970, objeto de sucessivas alterações e emendas, a última a 3 de outubro de 2001, através da Resolução n.º 29/X/2022, de 24 de janeiro; aderiu ao Protocolo de Harare sobre Patentes, Modelos de Utilidade e Desenhos Industriais, adotado a 10 de dezembro de 1982, emendado sucessivamente, sendo a última emenda de 23 de novembro de 2018, através da Resolução n.º 28/X/2022, de 24 de janeiro; aderiu ao Protocolo de Arusha relativo à Proteção das Novas Variedades de Plantas, adotado na Arusha (Tanzânia), a 6 de julho de 2015, através da Resolução n.º 43/X/2022, de 7 de março; aderiu ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid no dia 27 de junho de 1989, modificado sucessivamente, no dia 3 de outubro de 2006 e 12 de novembro de

2007, através da Resolução n.º 31/X/2022, de 24 de janeiro; aderiu ao Protocolo de Banjul relativo ao Registo de Marcas, adotado a 19 de novembro de 1993, e emendado a 23 de novembro de 2018, através da Resolução n.º 27/X/2022, de 24 de janeiro; aderiu ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas, adotado em 20 de maio de 2015, através da Resolução n.º 30/X/2022, de 24 de janeiro; aderiu ao Protocolo de Swakopmund sobre a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das Expressões de Folclore, adotado a 9 de agosto de 2010 e emendado a 6 de dezembro de 2016, através da Resolução n.º 38/X/2022, de 21 de fevereiro.

No plano substantivo pretende-se inovar nos diversos regimes dos direitos de propriedade industrial aproximando-se da evolução internacional.

Hoje, vive-se num mundo de símbolos e de produtos e serviços que cada vez mais incorporam de direitos de propriedade industrial, atribuindo-lhes um valor imaterial superior ao material.

Assim, pretende-se consagrar inovações no domínio do direito de patente, desde logo quanto ao registo internacional de patentes, no respeito pelas convenções internacionais a que Cabo Verde aderiu, visando: introduzir-se a figura dos desenhos ou modelos não registados; proteger-se as variedades vegetais e o conhecimento tradicional no respeito pelas convenções internacionais a que Cabo Verde aderiu, salvaguardando-se o património cultural imaterial de Cabo Verde; simplificar a apresentação dos pedidos de registo de marca; alargar o âmbito de proteção conferida pelos registos de marca; proteger o saber-fazer e as informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais; reforçar a tutela dos direitos de propriedade industrial mediante a consagração de um quadro eficaz de sanções; e fortalecer a tutela concedida pela concorrência desleal.

A inovação tecnológica, a revolução comunicacional, em especial a digital, e as novas necessidades empresariais de desmaterialização exigem não apenas novas soluções jurídicas no interior do direito substantivo da propriedade industrial, mas também, em especial, alterações no domínio do procedimento para a atribuição de direitos subjetivos de propriedade industrial de modo a facilitar o acesso ao sistema de propriedade industrial por parte dos agentes económicos.

Em suma, pretende-se harmonizar o direito da propriedade industrial de Cabo Verde com as melhores práticas internacionais neste domínio do direito.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

É concedida autorização legislativa ao Governo para aprovar o novo Código de Propriedade Industrial.

Artigo 2.º**Sentido e extensão**

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e a extensão:

- a) Adotar na ordem jurídica interna as disposições necessárias para dar cumprimento às convenções internacionais sobre a propriedade industrial a que Cabo Verde aderiu, especialmente em relação ao disposto:
 - i. No acordo sobre os aspectos relativos aos direitos de propriedade intelectual, anexo ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio;
 - ii. No Acordo de Lusaka de 1976 que estabelece a Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual;
 - iii. Na Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), adotada em 20 de março de 1883, objeto de várias revisões e emenda de 28 de setembro de 1979;
 - iv. No Protocolo de Arusha relativo à Proteção das Novas Variedades de Plantas, adotado na Arusha (Tanzânia), a 6 de julho de 2015;
 - v. No Protocolo de Swakopmund sobre a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das Expressões de Folclore, adotado a 9 de agosto de 2010 e emendado a 6 de dezembro de 2016;
 - vi. No Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), adotado a 19 de junho de 1970, objeto de sucessivas alterações e emendas, sendo a última no dia 3 de outubro de 2001;
 - vii. No Protocolo de Harare sobre Patentes, Modelos de Utilidade e Desenhos Industriais, adotado a 10 de dezembro de 1982, emendado sucessivamente, sendo a última emenda de 23 de novembro de 2018;
 - viii. No Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid no dia 27 de junho de 1989, modificado sucessivamente, no



dia 3 de outubro de 2006 e 12 de novembro de 2007;

ix. No Protocolo de Banjul relativo ao Registo de Marcas, adotado a 19 de novembro de 1993, e emendado a 23 de novembro de 2018; e

x. No Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas, adotado em 20 de maio de 2015;

b) Consagrar a proteção das variedades vegetais como direitos de propriedade industrial, definindo o seu regime jurídico e processo de proteção, consagrando a proteção das variedades vegetais por via da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual enquanto direitos dos criadores, bem como a proteção do conhecimento tradicional, do saber-fazer e das informações confidenciais mediante um regime que ofereça aos interessados mecanismos eficazes para prevenir e reagir contra qualquer infração;

c) Simplificar e atualizar os procedimentos e os regimes em matéria de patentes, modelos de utilidade, topografias de produtos semicondutores, desenhos ou modelos, marcas, logótipos, recompensas, nomes e insígnias de estabelecimento comercial, denominações de origem e indicações geográficas, modificando o regime de atribuição, manutenção e cessação de vigência de registos de marcas e reforçando os direitos conferidos aos respetivos titulares;

d) Introduzir mecanismos que permitam fortalecer o sistema de proteção dos direitos de propriedade industrial e imprimir maior eficácia à repressão dos ilícitos previstos no Código da Propriedade Industrial;

e) Adotar medidas sobre o âmbito de aplicação, os efeitos, a garantia, a prova, a proteção provisória e o restabelecimento dos direitos de propriedade industrial;

f) Introduzir maior clareza nos conceitos de data de pedido e data de prioridade dos pedidos de patente, de modelos de utilidade e de registo apresentados no organismo responsável pela Propriedade Industrial;

g) Adotar medidas de simplificação dos procedimentos administrativos e de acesso ao sistema de proteção dos direitos de propriedade industrial, designadamente através da simplificação e da apresentação dos pedidos de registo e de um uso intensivo dos meios eletrónicos de comunicação, bem como alterar as regras sobre o procedimento administrativo, a transmissão de licenças, a extinção dos direitos de propriedade industrial e os recursos;

h) Clarificar aspectos relativos ao objeto, âmbito de proteção da patente, à exclusão, aos requisitos de patenteabilidade, aos casos especiais de patenteabilidade, às invenções

biotecnológicas, à unidade de invenção, à suficiência descritiva, aos direitos conferidos, às condições de utilização e suas limitações, bem como prever regimes especiais relativamente à titularidade das invenções e alterar as regras sobre o processo nacional de registo de uma invenção como patente, bem assim o regime de invalidade e definir os procedimentos relativos aos certificados complementares de proteção;

- i) Prever a possibilidade do organismo responsável pela Propriedade Industrial, no exame da invenção, poder recorrer a outros organismos, nacionais ou estrangeiros, apropriados para procederem ao exame ou estabelecer cooperação com organismos internacionais, bem como recorrer, nos termos a regulamentar, a bolsa de examinadores independentes;
- j) Consagrar a proteção das invenções por via do tratado de cooperação em matéria de patentes e por via da patente concedida pela Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual;
- k) Consagrar os procedimentos de exame dos modelos de utilidade, prever novas limitações quanto ao modelo de utilidade e clarificar o âmbito de proteção do modelo de utilidade, os direitos conferidos, as condições de utilização e suas limitações, bem como o regime de invalidade;
- l) Definir os procedimentos relativos às topografias de produtos semicondutores;
- m) Clarificar o processo de registo dos desenhos ou modelos e consagrar a proteção dos desenhos e modelos pela Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual, bem como adotar um regime de proteção dos desenhos ou modelos não registados;
- n) Consagrar que compete ao organismo responsável pela Propriedade Industrial de Cabo Verde aplicar, administrar e fiscalizar, no país, o Protocolo de Swakopmund sobre a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das Expressões de Folclore;
- o) Clarificar o processo de registo da marca, prever novas formas de representação dos sinais suscetíveis de constituir uma marca, regular o regime para o registo e proteção de marcas de associação e de marcas de garantia ou de certificação e das marcas notórias e de prestígio, estabelecer novos motivos de recusa, de nulidade ou de anulação dos registo e reformular alguns dos motivos já existentes, bem como consagrar o regime de registo internacional da marca ao abrigo do Protocolo de Madrid e o regime de registo da marca junto da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual;
- p) Introduzir alterações aos procedimentos relativos ao pedido de registo de marcas e ao processo de oposição e de registo, prever a possibilidade de renovação parcial de registo e regular exaustivamente os direitos conferidos pelos registo de marca aos respetivos titulares, clarificando também alguns aspectos no que respeita à limitação dos efeitos



decorrentes destes registos e ou intervenção de licenciados;

q) Reformular as condições relativas ao uso de marcas e as consequências para a ausência desse uso, clarificar alguns aspetos dos regimes relativos à marca como objeto de propriedade e definiu uma nova forma de contagem da duração do registo de marca, bem como regular os aspetos relativos à extinção do registo de marca ou de direitos dele derivados;

r) Clarificar alguns dos aspetos do regime jurídico das recompensas e adaptar ao registo dos logótipos e ao registo dos nomes e insígnias de estabelecimento algumas das regras aplicáveis ao registo de marcas;

s) Regular o regime jurídico das denominações de origem e das indicações geográficas, incluindo o seu processo de registo e os conflitos com marcas, bem como consagrando o registo internacional das denominações de origem e das indicações geográficas ao abrigo das disposições do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas;

t) Regular a concorrência desleal e as consequências da sua infração;

u) Consagrando as condutas que, infringindo direitos de propriedade industrial previstos no Código da Propriedade Industrial, constituem crimes e contraordenações, estabelecendo as respetivas penas e coimas, bem como as sanções acessórias;

v) Criminalizar a venda ou ocultação de produtos que infrinjam direitos de propriedade industrial, bem como a obtenção de direitos de propriedade industrial com má-fé, o registo obtido ou mantido com abuso de direito e o registo de ato inexistente ou realizado com ocultação da verdade;

w) Prever expressamente o regime de destino dos bens e as sanções acessórias sempre que se verifique um ilícito previsto no Código da Propriedade Industrial;

x) Consagrando as medidas e procedimentos que visam garantir o respeito pelos direitos de propriedade industrial e pelos segredos comerciais, em particular as medidas para obtenção e preservação da prova, a obrigação de prestar informações, as providências cautelares, o arresto, a obrigação de indemnizar por perdas e danos, as sanções acessórias, as medidas inibitórias e as medidas relativas à publicitação das decisões judiciais;

y) Regular as condições, as limitações e as garantias para o exercício das medidas, procedimentos e vias de reparação necessários contra a obtenção, utilização ou divulgação ilegais de segredos comerciais;

z) Estabelecer regras sobre o processo criminal e contraordenacional quanto à qualidade

de assistentes, poderes de fiscalização e apreensão dos órgãos de polícia criminal, os custos de armazenagem e de destruição, bem como regras sobre a competência para a instrução dos processos de contraordenação, a competência para a aplicação das coimas e das sanções acessórias nos processos de contraordenação, e, ainda, sobre o destino do montante das coimas;

- aa) Determinar o modo do estabelecimento das taxas devidas ao organismo responsável pela Propriedade Industrial pela prática dos diversos atos previstos no Código da Propriedade Industrial, bem como as formas de pagamento, o modo de contagem dos prazos, a revalidação, a possibilidade de isenção ou redução do montante das taxas, a restituição e a suspensão do pagamento;
- bb) Estabelecer o conteúdo do Boletim da Propriedade Industrial e sua publicação e distribuição; e
- cc) Prever um regime transitório para alguma das medidas introduzidas no Código da Propriedade Industrial.

Artigo 3.^º

Duração

A presente autorização Legislativa tem a duração de cento e vinte dias.

Artigo 4.^º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de junho de 2025

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Emanuel Alberto Duarte Barbosa*.

Promulgada em 31 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.